

DE INSULINA, em favor da seguinte empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.343.029/0001-90, para fornecimento do item 01, no valor total de R\$ 153.900,00 (cento e cinquenta e três mil e novecentos reais).

Id: 2169605

FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR- EXECUTIVO
DE 14/03/2019

PROCESSO Nº E-08/007/1000/2018 - HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 89/2018, para a AQUISIÇÃO DE INSUMOS (ÁGULHAS, ANESTESIA RAQUE SPYNAL, TUBO EXTENSOR, CATETER E OUTROS), em favor das seguintes empresas: M. B. MARTINS AGROPECUÁRIA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 04.541.813/0001-40, para fornecimento dos itens 01 e 02, no valor total de R\$ 21.697,28 (vinte e um mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), a empresa CIRÚRGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o número 61.418.042/0001-31, para fornecimento do item 03, no valor total de R\$ 26.379,24 (vinte e seis mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a empresa HOUSE MED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 01.012.073/0001-66, para fornecimento dos itens 04 e 05, no valor total de R\$ 108.080,52 (cento e oito mil oitenta reais e cinquenta e dois centavos) e a empresa BTG COMERCIAL CIRÚRGICO EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o número 23.139.891/0001-67, para fornecimento do item 06, no valor total de R\$ 339.480,40 (trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos).

Id: 2169604

FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-EXECUTIVO
DE 14/03/2019

PROCESSO Nº E-08/007/1972/2018 - HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 105/2018, para a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, em favor das seguintes empresas: HOUSE MED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 01.012.073/0001-66, para fornecimento do item 01, no valor total de R\$ 23.164,80 (vinte e três mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) e a empresa AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o número 22.706.161/0001-38, para fornecimento dos itens 06 e 10, no valor total de R\$56.668,08 (cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e oito centavos) e a empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A, inscrita no CNPJ sob o número 31.673.254/0010-95, para fornecimento do item 03, no valor total de R\$34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais) e a empresa CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 44.734.671/0001-51, para fornecimento do item 07, no valor total de R\$ 112.320,00 (cento e doze mil trezentos e vinte reais) e a empresa TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.493.969/0001-03, para fornecimento do item 09, no valor total de R\$ 13.260,00 (treze mil duzentos e sessenta reais). Restaram Fracassados os itens 02, 04, 05 e 08.

Id: 2169428

Secretaria de Estado de Educação

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEEDUC Nº 5729 DE 20 DE MARÇO DE 2019

ESTABELECE DIRETRIZES PARA PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-03/001/5795/2015,

CONSIDERANDO:

- as diretrizes do Governo do Estado do Rio de Janeiro definidas no Programa de Alimentação Escolar de garantir a alimentação adequada, saudável, sustentável e a segurança alimentar e nutricional dos escolares, durante o período de permanência em sala de aula, através de cardápios que, dentre outros aspectos, conciliem os hábitos alimentares regionais à produção agrícola da respectiva localidade;

- o princípio da participação administrativa e a efetiva necessidade de se manter um sistema aberto e colaborativo, que seja integrado entre os gestores e o erário, buscando-se atender ao princípio da economicidade e da transparência, com a finalidade de se conferir maior governança administrativa;

- o art. 14 da Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, onde estabelece que os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo responsável técnico, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada;

- a Lei Estadual nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, a qual proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro; e

- a Resolução SEEDUC nº 5722 de 18 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a formalização, execução e fiscalização dos termos de compromisso firmados pelas Associações de Apoio à Escola - AAEs;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a listagem de gêneros alimentícios que devem compor o cardápio do Programa de Alimentação Escolar, conforme o Anexo I desta Resolução.

§ 1º - Os recursos financeiros repassados pelo Estado, no âmbito da alimentação escolar, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, observando-se o disposto da Resolução SEEDUC nº 5722, de 18 de fevereiro de 2019.

§ 2º - É vedada a aquisição de gêneros alimentícios não constantes no Anexo I desta Resolução, e, em especial, aqueles evocados pela Lei nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005.

§ 3º - A aquisição excepcional de gêneros alimentícios que não constem do Anexo I, somente poderá ocorrer se o produto estiver listado na Tabela de Preços de Valores Máximos dos Gêneros Alimentícios da Fundação Getúlio Vargas - FGV/TCE/IBRE, bem como dependerá de autorização prévia da Coordenação de Segurança Alimentar da Secretaria de Estado de Educação e da Subsecretaria de Infraestrutura e Tecnologia.

§ 4º - A aquisição de gêneros alimentícios vedados implicará no ressarcimento do valor indevidamente utilizado, cabendo à Superintendência de Orçamento e Finanças - SUPOF requerer à Unidade Escolar a devolução do recurso aplicado indevidamente, não isentando o responsável das sanções legais aplicáveis, na forma do art. 33 da Resolução SEEDUC nº 5722, de 18 de fevereiro de 2019.

§ 5º - Os gêneros alimentícios utilizados nos cardápios poderão ser substituídos, desde que observada a modificação por qualquer outro do mesmo grupo, constante do Anexo I, observando-se o princípio da economicidade e o § 2º do art. 1º desta Resolução.

Art. 2º - As Unidades Escolares deverão necessariamente, ao efetuar aquisição de gêneros alimentícios, comparar o resultado da pesquisa de preços realizada, na forma da Resolução SEEDUC nº 5722 de 18 de fevereiro de 2019, com os valores vigentes da última Tabela de Preços de Valores Máximos dos Gêneros Alimentícios da Fundação Getúlio Vargas - FGV/TCE/IBRE, publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A aquisição de gêneros alimentícios em valor superior ao estabelecido na Tabela de Preços de Valores Máximos dos Gêneros Alimentícios da Fundação Getúlio Vargas - FGV/TCE/IBRE ou na inobservância do § 1º deste artigo, implicará no ressarcimento do saldo residual, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas, na forma do art. 33 da Resolução SEEDUC nº 5722 de 18 de fevereiro de 2019.

Art. 3º- A aquisição de gêneros alimentícios gera, além da necessidade de prestação de contas, prevista Capítulo VI da Resolução SEEDUC nº 5722, de 18 de fevereiro de 2019, a obrigação de divulgação detalhada da compra no âmbito da comunidade escolar, indicando-se o custo unitário, o quantitativo, especificação dos gêneros adquiridos, data do pagamento realizado e indicação precisa do fornecedor, contendo seu nome e/ou razão social, número de CNPJ e/ou CPF, endereço físico, endereço eletrônico, número de telefone para contato, bem como o número de telefone da Central de Relacionamento - CEREL da SEEDUC ou outro setor responsável pelo recebimento de denúncias.

§ 1º - A divulgação que trata este artigo será ampla, sem prejuízo da fixação e manutenção de informes nos quadros de avisos do ambiente escolar, em local da fácil visualização para a comunidade escolar.

§ 2º - O informe a ser fixado na Unidade Escolar deverá ser formatado preferencialmente em fonte Times New Roman, tamanho 12 ou outro formato que melhor facilite a leitura, orientando-se nos moldes da tabela contida no Anexo III desta Resolução.

Art. 4º - É obrigatória a utilização dos cardápios elaborados pela Coordenação de Segurança Alimentar/SEEDUC, os quais são publicados mensalmente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ e disponíveis na extranet da SEEDUC.

Parágrafo Único - O cardápio do dia deverá ser afixado no refeitório da Unidade Escolar, para conhecimento e acompanhamento da Comunidade Escolar, respeitando a Lei nº 5.555, de 07 de outubro de 2009.

Art. 5º - No caso de necessidade de utilização do cardápio para situações especiais, a autorização será concedida pela Diretoria Regional Administrativa, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias letivos. Após este período ou enquanto permanecer a circunstância excepcional, a Coordenação de Segurança Alimentar/SEEDUC, deverá ser comunicada, imediatamente, das medidas adotadas pela Unidade Escolar, assim como das justificativas e período necessário para a solução do problema, sempre utilizando itens constantes na tabela de referência de preços.

Art. 6º - A Unidade Escolar deverá preencher o mapa mensal do controle de Programa de Alimentação Escolar, de forma digital ou manuscrita, enviando-o à Diretoria Regional Administrativa de sua área de abrangência, até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme modelo constante do Anexo II e devidamente arquivado, durante cinco anos, na Diretoria Regional Administrativa para consultas da SEEDUC, pelo Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Rio de Janeiro - CEAE/RJ, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ e Ministério Público - MP.

Art. 7º - O gestor da Unidade Escolar que não cumprir o que estabelece esta Resolução poderá ser responsabilizado através de procedimento de sindicância.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SEEDUC nºs 5507, de 31 de janeiro de 2017 e 5520 de 11 de maio de 2017.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2019

PEDRO FERNANDES
Secretário de Estado de Educação

ANEXO I

1- CARNE e DERIVADOS

Atum em óleo comestível
Carne Bovina (Músculo, Lagarto Redondo, Lagarto Plano, Pá, Patinho, Coxão Mole e Alcatra)
Rabada de Bovina (cortada)
Carne Seca
Bucho Bovino
Coração Bovino
Fígado Bovino
Filé de Peixe
Peixe Cação em Postas
Frango (Filé de Peito, Peito e Coxa/Sobrecoxa)
Moela de Frango
Sardinha (em óleo comestível)

2- FRUTAS

Abacate
Abacaxi
Banana d'água
Banana prata
Caqui
Laranja lima
Laranja pera
Laranja seleta
Limão
Maçã
Mamão bahia
Mamão formosa
Manga espada
Maracujá
Melancia
Melão
Pêra
Tangerina murkot
Tangerina ponkan

3- LEITES e DERIVADOS

Creme de Leite
Iogurte
Leite Integral (Embalagem Tetra Pack de 1000 ml)
Leite Desnatado (Embalagem Tetra Pack de 1000 ml)
Leite Integral Aromatizado (Embalagem Tetra Pack de 200 ml)
Leite em Pó Integral
Leite em Pó Desnatado
Queijo Minas
Queijo Muçarela
Queijo Prato
Requeijão
Ricota

4 - CEREAIS, FARINHAS e MASSAS

Amido de Milho
Aveia em flocos
Arroz (polido e parboilizado)
Canjica
Creme de Arroz
Farinha de Aveia
Farinha de Mandioca
Farinha de Trigo
Fubá de Milho
Macarrão (espaguete, padre nosso, parafuso, talharim e fidelinho)
Lasanha (massa alimentícia com ovos, em tiras)
Milho em Espiga
Polvilho Doce
Sagu
Tapioca Granulada
Trigo para Quibe